



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

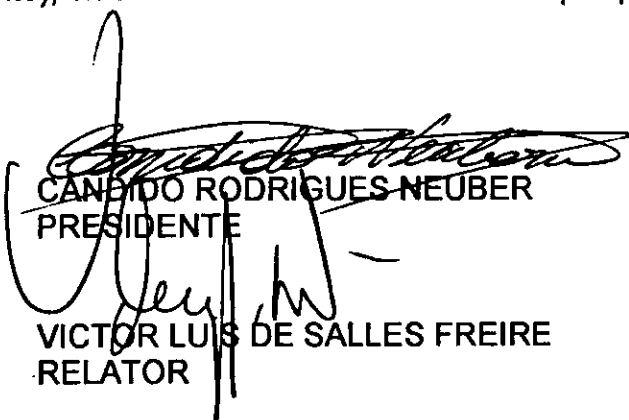
Processo nº. : 13829.000186/93-04
Recurso nº : 114.787
Matéria: : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : AUTO POSTO BRASUCA LINS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.147

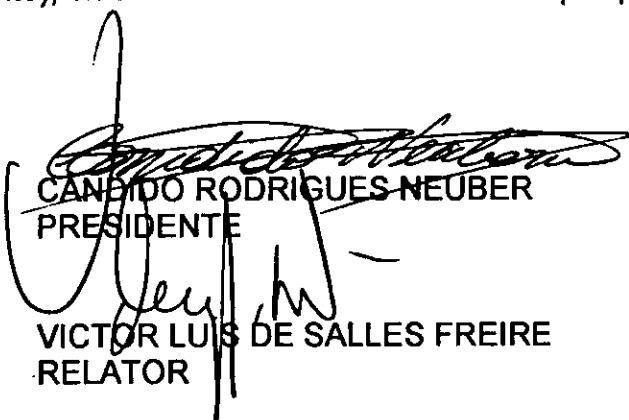
IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - POSTOS DE GASOLINA -
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO ESTIMADO DO IMPOSTO DE
RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - REVISÃO DA PENALIDADE
- Ao Fisco é deferido o direito de, no curso do ano-calendário,
aparelhar o lançamento de ofício quando reconhecidamente o
contribuinte - posto de gasolina - não atendeu suficientemente ao
pagamento do imposto/contribuição social estimados ao adotar uma
base de cálculo correspondente à margem de lucro ao invés da receita
percebida.

Revê-se de ofício a penalidade em função de legislação penal
superveniente mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AUTO POSTO BRASUCA LINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e
cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES
CARDOSO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, a Conselheira
SANDRA MARIA DIAS NUNES.



Processo nº. : 13829.000186/93-04

Acórdão nº. : 103-19.147

Recurso nº : 114.787

Recorrente : AUTO POSTO BRASUCA LINS LTDA.

RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls. 111/116 remanesceu o crédito tributário versando exigências de IRPJ e Contribuição Social de fls. 1 e 51, inclusive com os acréscimos de multa, em face de insuficiência de recolhimento estimativo por adoção de errônea base de cálculo.

Este é mais um de uma série de procedimentos lavrados contra postos de gasolina no Estado de São Paulo que, fruindo de orientação da entidade de classe, estimaram, por opção, o imposto mensal não a partir da receita bruta mensal auferida na atividade, mas sim a partir da margem bruta de remuneração. Na espécie, por sinal, alude-se ao Parecer COSIT/DITIR nº 740/93.

No seu apelo insiste a parte recorrente na sua tese através recurso cujos limites já são bastante conhecidos neste Conselho em face da reiteração de procedimentos da espécie e onde se busca a base de cálculo que a decisão monocrática rejeitou.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº. : 13829.000186/93-04
Acórdão nº. : 103-19.147

V O T O

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, como relator designado proferi voto vencedor no Processo 10860.000211/94-01, cujo Acórdão (CSRF/01-02.125) foi sufragado por maioria expressiva pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão de 17 de março último e que integro a este como razão principal de decidir para negar provimento ao apelo no seu mérito.

Acrescento, nesta oportunidade, que o lançamento da penalidade é também integralmente devida em face de o Fisco estar habilitado, face à sistemática de recolhimento optada, para policiar a atividade do contribuinte no curso do período. Na manifesta eleição de base de cálculo equivocada não precisaria o Fisco esperar a declaração de ajuste para impor ao contribuinte a sanção pelo descumprimento da obrigação principal, pena de se relegar para ele a tarefa de, a seu talante, escolher base de cálculo em arrepio à fixada pelo legislador.

Na espécie, assim, os lançamentos ficam ratificados, apenas procedendo-se à redução da penalidade para 75% (setenta e cinco por cento) em face de legislação penal superveniente mais benigna.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1998

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE